



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003392/2010-22  
**Recurso n°** 920.715 Embargos  
**Acórdão n°** **3803-02.710 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Embargante** ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/03/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.**

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

**ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.**

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 3803-002.090, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. formulou, em 23 de janeiro de 2012, os Embargos de Declaração de fls. s/nº, contra o Acórdão nº 3803-002.090, de 7 de novembro de 2011, fls. 57 a 59, assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/03/2001*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/03/2001*

*ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*

*Recurso Voluntário Negado*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, a embargante acusa a decisão embargada de omitir-se de analisar a prova contábil aportada aos autos na fase recursal.

Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que essa Turma enfrente as questões suscitadas, analisando-as sob todos os aspectos possíveis, inclusive para eventual retificação ou anulação do Acórdão embargado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-002.090, de 7 de novembro de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Compulsando o voto condutor da decisão embargada, há que se dar razão à Embargante, já que, aparentemente, o relator limitou-se a refutar o poder probante das provas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por A

LEXANDRE KERN

acostadas aos autos até o momento processual da Manifestação de Inconformidade, sem nada acrescentar quanto aos documentos trazidos aos autos no recurso voluntário, no sentido de evidenciar o erro cometido nas informações prestadas em DCTF.

Nesse sentido, portanto, entendo que a omissão deve ser sanada pela via dos presentes declaratórios.

Talvez tal omissão explique-se pela preclusão temporal que se operou. É que, de acordo com as normas processuais, é na manifestação de inconformidade que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López<sup>1</sup> asseveram que “*a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha*”.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, só é lícito produzir novas provas quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

Este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se nesse sentido, por meio do Acórdão nº 3803-02.042, de 6 de outubro de 2011:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.*

*Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.*

Ainda que, por liberalidade injustificada, se conhecesse dos documentos aportados aos autos intempestivamente, o recorrente não se preocupou em identificar, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido, limitando-se a apresentar planilha de demonstração do valor recolhido a maior de cálculo e demonstrativos outros, sem resguardo de qualquer formalidade<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

<sup>2</sup> Note-se, por exemplo, que o documento que o recorrente diz tratar-se de uma ficha do Livro Razão Analítico nem está assinado por contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a RESOLUÇÃO CFC nº

e, principalmente, sem o necessário lastro na sua escrita contábil e em **documentação idônea e hábil para atestar a liquidez e a certeza do crédito** oposto na compensação declarada.

Este tem sido o entendimento deste Colegiado por reiteradas vezes, estampado, por exemplo no recente Acórdão nº 3803-02.634, de 21 de março de 2012, da lavra do Conselheiro Belchior Melo de Sousa:

*Assunto : Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.*

*Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004*

*DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA*

*As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal*

## **Conclusão**

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos declaratórios do contribuinte, rerratificando-se a decisão embargada, sem alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em

Alexandre Kern

Processo nº 10865.003392/2010-22  
Acórdão n.º 3803-02.710

S3-TE03  
Fl. 4

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:**  
**Interessada:**

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº , de , da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em .

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente